

**REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E REORGANIZAÇÃO DA FORÇA DE  
TRABALHO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS AO  
DIREITO DO TRABALHO**

**SYLVIA MALATESTA DAS NEVES\***

\*Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR) em Direito do Trabalho.

**SUMÁRIO:** *Introdução; Parte I – Modelos de Gestão do Trabalho no Capitalismo; 1.1. Taylorismo e Fordismo: seus limites; 1.2. Pós-fordismo e “novas” formas de acumulação flexível do capital; 1.3. Era informacional e Sociedade da Informação; Parte II – Precarização e Flexibilização das Relações de Trabalho e o Direito Capitalista do Trabalho; 2.1. Impactos nas relações de trabalho: mecanismos de precarização das condições e flexibilização da legislação trabalhista; 2.2. Papel regulatório do Direito nas sociedades capitalistas; 2.3. O Direito Capitalista do Trabalho frente aos mecanismos de flexibilização e precarização nas relações laborais: perspectivas regulatórias; Conclusão; Referências Bibliográficas.*

## **INTRODUÇÃO**

O modo de produção capitalista é marcado, em seu desenvolvimento, por crises cíclicas, manifestações da denominada crise estrutural do sistema global hegemônico do capital – este último entendido como modo de controle do metabolismo social vigente (MÉSZÁROS, 2009). A cada uma destas, este sistema se reinventa, reestruturando-se e inovando-se, a fim de superar a contingência do processo histórico (HARVEY, 2008). Essas sucessivas reestruturações guardam sempre em comum um fator: o objetivo de recuperar o ciclo reprodutivo do capital – através da reposição dos patamares de acumulação anteriores à crise – oferecendo respostas que enfrentam as crises somente em sua superfície, em sua dimensão fenomênica, ou seja, uma reestruturação que passe longe de abalar qualquer dos pilares fundamentais do modo de produção capitalista (ANTUNES, 2009, p. 38).

É neste contexto que historicamente se alteram os padrões de acumulação, com o surgimento de novos – por vezes pela recombinação dos velhos – modelos de gestão capitalista, tendo em vista sempre um maior dinamismo no processo produtivo quando este dá sinais de esgotamento.

Este processo se intensificou globalmente nos anos 60 e início da década de 70, quando coube ao capital oferecer uma resposta que, ao mesmo tempo em que permitisse sua reestruturação, solucionasse superficialmente a crise sempre obedecendo os marcos do sistema e garantindo a manutenção de sua hegemonia. Desse modo, importantes transformações foram geradas a partir dos anos 70, com a posterior consolidação de um modelo político e econômico neoliberal, conduzindo a uma reformulação do papel do Estado na economia, combinado com um ciclo de privatizações sobre as empresas públicas.

Tal reestruturação foi possível a partir da transição dos padrões de acumulação até então dominantes – mas que se mostraram esgotados, cada um a seu tempo – o taylorismo e fordismo, para novas formas de acumulação flexibilizada, mediante inclusão de novas tecnologias e formas de organização e gestão do trabalho, o toyotismo, também denominado neofordismo ou, ainda, pós-fordismo.

Este estudo pretende traçar um panorama geral destas alterações engendradas pelo processo de reestruturação produtiva a partir da compreensão da maneira pela qual estas são subsidiadas por correspondentes modificações no âmbito jurídico, especificamente no que diz respeito ao Direito do Trabalho.

Nesse interim buscar-se-á compreender o papel do próprio Direito nas sociedades capitalistas, porém sem cair no equívoco de apartá-los – numa dicotomização entre Direito e Sociedade: o direito é uma forma necessária da sociedade capitalista e que surge em consequência de um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais daí decorrentes. Este é o pressuposto, a ser aprofundado no presente trabalho, de que partirá o estudo do Direito do Trabalho através da análise do processo de reestruturação produtiva e reorganização da força de trabalho no capitalismo contemporâneo.

## **PARTE I – MODELOS DE GESTÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO**

### **1.1 – Taylorismo e Fordismo: seus limites**

O binômio taylorismo/fordismo, assim reconhecido em virtude das semelhanças havidas entre esses dois modos de gestão, especialmente quando considerado o fato de terem sido processos continuados e utilizados conjuntamente, dominantes durante praticamente todo o século XX no sistema produtivo da grande indústria e de seu processo de trabalho, caracterizou-se por ser baseado na produção em massa de mercadorias de maneira homogeneizada e verticalizada. (ANTUNES, 2009, p. 38)

O taylorismo notabilizou-se, inicialmente, por ter sido a primeira expressão do desenvolvimento de uma organização científica do trabalho – através do controle parcelar do tempo e o controle sobre os corpos dos

trabalhadores nos locais de trabalho –, a partir do que surgiram várias inovações tecnológicas, possibilitando a criação de linhas de montagem e a fixação de ritmos de tempo da produção, elementos, por sua vez, típicos do fordismo, gerando um incremento inédito na produtividade. (RAMOS FILHO, 2011, p. 26)

Este modelo combinado teve, assim, características tais como: racionalização ao máximo das operações realizadas pelos trabalhadores no processo produtivo, com vistas a combater o desperdício, pela redução de tempo e aumento do ritmo de trabalho. Sua estrutura contava com o fomento ao trabalho parcelar e fragmentado, tal como consagrado por Charles Chaplin em seu filme *Tempos Modernos*. Assim, o trabalhador perdia qualquer noção de totalidade acerca da atividade que desempenhava incansavelmente todos os dias nas indústrias, num processo denominado por ANTUNES (2009, p. 39) de *desantropomorfização do trabalho*, no qual o operário era convertido em mero apêndice da máquina-ferramenta – nas valiosas definições marxianas ao analisar a grande indústria moderna. Assim, o capital adquiria maior intensidade na exploração do sobretabalho e extração da mais valia produtiva em sua dimensão absoluta, pelo prolongamento da jornada, e também relativa, por essa intensidade elevada ao máximo na rigidez da linha de produção.

Esse processo produtivo caracterizou-se, portanto, pela mescla da *produção em série fordista* com o *cronômetro taylorista*, além da vigência de uma separação nítida entre elaboração e execução. Para o capital, tratava-se de apropriar-se do *savoir-faire* do trabalho, “suprimindo” a *dimensão intelectual do trabalho operário*, que era transferida para as esferas da gerência científica. A atividade de trabalho reduzia-se a uma ação mecânica e repetitiva. (ANTUNES, 2009, p. 39)

Essa combinação se revelou, durante a maior parte do século XX, a forma mais avançada de racionalização e aumento da produtividade e lucratividade do processo de trabalho na esfera produtiva. Assim, se estendeu até mais ou menos o final dos anos 60 e início dos anos 70, quando se tornou aguda a crise estrutural do capital, explicitando as limitações e deficiências desses modelos, já esgotados. Pode-se compreender esse esgotamento justamente quando apreendemos a noção de que, como já mencionado, as diversas crises do capital nada mais são do que manifestações de uma

profunda e sistêmica crise estrutural global. Não é possível, portanto, controlar efetiva, duradoura e definitivamente o sistema de metabolismo social do capital, conforme aponta MÉSZAROS.

Neste contexto surge a primeira recessão generalizada do pós-Segunda Guerra Mundial em 1974 e 1975, com uma intensa crise de superprodução, que impede a realização do lucro no mercado consumidor, elemento essencial à manutenção do modo de produção (CHESNAIS, 1996).

O fordismo coincide com o início do intervencionismo estatal, visando a reorganização do trabalho em prol de um crescimento na produtividade, do mercado de consumo em massa e maior concentração de capital. Por isso, a crise do fordismo gerou também uma grave crise no compromisso keynesiano que delimitava ideologicamente o campo da luta de classes, ao propagar uma conciliação superficial entre a burguesia e o proletariado através da proposta de um *Welfare State* como marco regulatório que ofereceria, em tese, compensações aos trabalhadores em troca de uma relativa estabilização das forças nas relações de produção a assegurar o desenvolvimento econômico, ou seja, em troca do abandono por parte destes da luta por um projeto histórico societal alternativo.

A estes elementos se somou o ressurgimento, no período, de mobilizações por parte dos trabalhadores, pelo fortalecimento do movimento operário, resultado de um transbordamento da luta de classes decisivo nesse processo (ANTUNES, 2009, p. 42).

Todavia, ainda que tais mobilizações tenham representado uma ofensiva peculiar frente ao capital, não foram suficientes para desmontar toda a estrutura organizacional social-democrática durante décadas mantida mediante controle sobre todos os níveis da vida da classe trabalhadora. Não houve a consolidação de um projeto político de organização alternativo, muitas limitações não conseguiram ser superadas, o que acabou por dar ao capital a chance de reestruturar seu funcionamento, principalmente a partir do salto tecnológico ocorrido no período, permitindo a remodelação dos sistemas de administração de empresas com novas técnicas de gestão, conduzindo, finalmente, a implementação do toyotismo. (ANTUNES, 2009, p. 46)

## 1.2. Pós-fordismo e “novas” formas de acumulação flexível do capital

O processo de reestruturação produtiva se desenvolve a partir da mundialização e financeirização do capital que interfere em aspectos objetivos na produção, mas também, e até se pode afirmar, principalmente, em subjetivos. Neste sentido aponta ALVES:

(...) o novo complexo de reestruturação produtiva não possui caráter “neutro” na perspectiva da luta de classes. Ele apenas expressa, na medida em que se desenvolvem as alterações do processo de trabalho, algo que é intrínseco à lei da acumulação capitalista: a precarização da classe dos trabalhadores assalariados, que atinge não apenas, no sentido objetivo, a sua condição de emprego e salário mas, no sentido subjetivo, a sua consciência de classe. (ALVES, 2010, p. 09)

Como a crise se estendeu politicamente, colocando em xeque a ideologia fordista-keynesianista, foi gestada uma nova forma de ideologia que trazia consigo outra proposta político-econômica, o neoliberalismo, implementado pioneiramente pelos governos Thatcher (Inglaterra) e Reagan (EUA). Este se caracteriza pela atribuição de um papel diferenciado ao Estado: deve regular o capital por reformas, de forma a atrair e manter os investimentos do capital financeiro transnacional. As políticas neoliberais, assim, estão assentadas sobre o tripé da *desregulamentação, privatização e abertura comercial*. (FIORI, 1998, p. 217)

Em meio a esse processo de reorganização, a partir dos anos 70 e 80 são projetados novos experimentos produtivos, representativos de um novo modo de acumulação flexível nesta etapa de mundialização, tendo como parâmetro a experiência toyotista japonesa, universalizada na década de 80. Entretanto, antes de se deter na análise das peculiaridades desse padrão, importante destacar o fato de a flexibilização das condições de produção, em especial da força de trabalho, ser sempre uma das características histórico-ontológicas da produção capitalista (ALVES, 2010, p. 23). A categoria da flexibilidade é intrínseca à produção capitalista; o trabalho assalariado deve ser flexível às necessidades do desenvolvimento do capital. Desse modo,

(...) o complexo de reestruturação produtiva apenas expõe, de certo modo, o em-si “flexível” do estatuto ontológico social do trabalho assalariado: por um lado a sua precarização (e desqualificação) contínua (e incessante), e, por outro, as novas especializações (e qualificações) de segmentos da classe dos trabalhadores assalariados. (ALVES, 2010, p. 23)

O principal, partindo desta premissa, é compreender quais são as peculiaridades que configuram esse processo na atual fase de desenvolvimento do capital, com vistas a sua superação, o que só poderá ser realizado no resgate das possibilidades de efetivação de outro projeto de sociedade.

Na compreensão de Giovanni ALVES, é justamente o processo de mundialização, como um novo estágio de desenvolvimento capitalista, que modificou qualitativamente a manifestação da categoria da flexibilidade pós anos 70, sob a forma da acumulação flexível. E essa forma peculiar se realiza no fenômeno do toyotismo, hegemônico a partir dos anos 80.

Esse fenômeno é mais adequadamente denominado, no entender de RAMOS FILHO (2011) e inúmeros outros autores, como pós-fordismo, na medida em que, enquanto estágio superior de racionalização da gestão do trabalho não rompe propriamente com a lógica taylorista/fordista, mas, por outro lado, apresenta elementos qualitativamente diversos, ao proceder, de forma mais intensa que os modelos até então observados, ao sequestro da subjetividade do trabalhador, inscrevendo-o na lógica do sistema global do capital.

Assim, prefere-se a expressão *pós-fordismo*, pois não se trata de mera "atualização" do método anterior de indução da submissão e da docilidade dos trabalhadores, mas de *outra* Doutrina, que não se restringe a propugnar por contrapartidas (melhores condições de trabalho, elevação nos salários e atribuição de um tempo "livre" para que os trabalhadores possam consumir, em massa, produtos igualmente produzidos em massa, induzindo adesão a uma *maneira de existir* na sociedade de consumo) para legitimar o modo de produção. Segundo este raciocínio, portanto, a Doutrina do *pós-fordismo* supera a anterior ao propor outra *maneira de existir* quando o capitalismo deixa de necessitar de legitimação, tornando-se *descomplexado* para assumir-se como é realmente, sem pruridos e sem pudores. (RAMOS FILHO, 2011, p. 448)

O pós-fordismo, adotada essa denominação, tem como algumas das características principais que o distinguem do taylorismo/fordismo: i) o vínculo da produção à demanda, atendendo às exigências individualizadas do mercado consumidor, logo, marcada pela heterogeneidade; ii) o incentivo ao trabalho em equipe, com multivariada de funções; iii) possibilidade de o operário trabalhar

simultaneamente em diversas máquinas, trabalhador polivalente; iv) adota o *just in time* como princípio, segundo o qual deve-se buscar o melhor aproveitamento possível do tempo de produção; v) funciona conforme o sistema *kanban* de reposição de estoque; as empresas possuem uma estrutura horizontalizada, com Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), pelos quais os trabalhadores no interior da empresa são instigados a discutir seu trabalho e desempenho, objetivando um aumento da produtividade. (ANTUNES, 2009, p. 56-57)

São características que, por um lado, incentivam a participação dos trabalhadores nos projetos de produtos bem como processos de produção, na medida em que solicita e por vezes absorve sugestões para seu aperfeiçoamento, mas por outro revelam um novo patamar de apropriação gratuita das forças naturais do trabalho social, sem custos, pelo capital. (ALVES, 2010, p. 45)

Nesse processo, a precarização se revela como importante estratégia organizacional das empresas – agravada pela subsunção ou sequestro da subjetividade operária à lógica do capital –, visando um incremento na dominação através de dois métodos de organização do trabalho, voltados ao aumento da produtividade e da lucratividade. São estes a *qualidade total*, com os sistemas internacionais de certificação e conseqüente alteração na modalidade de estipulação salarial e a *avaliação individualizada das performances*, que faz surgir o conceito de empregabilidade como atributo pessoal, a ser individualmente buscado (RAMOS FILHO, 2009, p. 20). Discurso que, todavia, como bem notaram BOLTANSKI e CHIAPELLO, mascara a exclusão de fato dos trabalhadores “inempregáveis” (2009, p. 257).

Esse processo de reestruturação produtiva do capital tornou-se a base necessária para, juntamente com o desenvolvimento – fortalecido após a década de 80, com a crise do socialismo real dos regimes soviéticos – do já mencionado projeto político neoliberal nos países capitalistas, conduzir a processos de privatização intensa, desregulamentação e flexibilização nas relações de trabalho, priorização do capital financeiro em detrimento do produtivo, gerando uma financeirização da economia e ataque direto a atuação dos sindicatos mediante uma individualização das relações entre o trabalho e o capital.



No Brasil essa combinação se definiu claramente na década de 1990, principalmente durante os dois Governos FHC, com a intensificação do processo de flexibilização do trabalho que, por sua vez, vincula-se aos de mundialização de capitais, internacionalização dos mercados e integração informacional. (MENDES, 2005, p. 20)

A globalização e essa mundialização do capital, dialeticamente, facilitaram os mecanismos neoliberais de fortalecimento da economia de mercado liberta de obstáculos protecionistas ao alterar a estrutura do funcionamento econômico e ensejar a construção de uma nova ordem social e política. Entretanto, tal flexibilização e desregulamentação gerou um forte processo de precarização das condições de trabalho e aumento do desemprego estrutural. A classe trabalhadora viu os direitos trabalhistas conquistados serem relegados a segundo plano, em nome de uma suposta necessidade de “modernização” nas relações de trabalho, de inserção numa concorrência global que exigiria novas configurações na relação entre o capital e o trabalho.

Antes, porém, de adentrar na análise detida dos modos de precarização das relações de trabalho nesse contexto, é importante compreender como a chamada Era da Informatização ou Revolução Informacional assume uma posição de destaque nessa reconfiguração capitalista.

### 1.3. Era informacional e Sociedade da Informação

Com o incremento tecnológico e informacional ligados à mundialização do capital, foi difundido largamente o conceito de “sociedade da informação”. A reestruturação produtiva e reorganização do trabalho foram acompanhadas da noção de advento de uma sociedade global à qual todos os países, mesmo os periféricos, deveriam estar integrados. Uma sociedade na qual, em virtude do avanço tecnocientífico, o próprio trabalho degradado – este, porém, referindo-se ao típico do modelo de acumulação fordista ou taylorista – seria magnificamente superado por esse novo modo de desenvolvimento produtivo, denominado por Manuel Castells informacionalismo. Havia, portanto, uma promessa de emancipação pelo trabalho imaterial, autônomo e criativo

vinculado às tecnologias da informação e comunicação e acessível potencialmente a todos. (ANTUNES; BRAGA, 2009, p.08)

O pós-fordismo está inscrito nesta era do capitalismo global permeado pela revolução informacional mencionada. Essa constituição das redes informacionais como nova base técnica da produção de mercadorias promoveu diversas alterações no processo de trabalho e produção do capital, como pode ser observado na constituição dos trabalhadores coletivos das empresas em rede que modifica o controle do trabalho capitalista. Nota-se a “(...) expansividade da relação-capital cujo controle sócio-metabólico não se limita mais ao local de trabalho ou às instâncias de produção propriamente ditas (...)”. Ocorre que “(...) as novas ‘máquinas’ informacionais deslocam a problemática da relação interface homem-máquina para a relação interface homem-homem (o que expõe, de certo modo, a dimensão crucial dos processos de subjetivação sob a ‘cooperação complexa’)”. (ALVES, 2008, p.13)

(...) com a “cooperação complexa” da produção do capital instaura-se uma etapa histórica de intensa socialização da produção social e de agudização das contradições do sistema mundial do capital, em que a linha de demarcação entre as instâncias das inovações tecnológicas, organizacionais e sócio-metabólicas tende a tornar-se ainda mais tênue. Nesse caso, a idéia de produção do capital incorpora a totalidade social com os limites entre produção, circulação, distribuição e consumo tornando-se deveras sutis (nesse caso, as idéias de flexibilidade e integração explicitam, no plano lingüístico, alterações materiais ocorridas na forma social da produção do capital). O capital, como categoria social abstrata, torna-se mais efetivo na sua forma de ser. Com a “cooperação complexa” ocorre o movimento de absolutização do capital. Nesse sentido, constitui-se a produção como totalidade social, em que a idéia de rede informacional, que está na empresa, mas também na escola e no lar, aparece como seu lastro tecnológico. As mutações sócio-materiais do capitalismo global alteram as determinações categoriais do ser social. (ALVES, 2008, p.14)

Neste mesmo sentido, outra observação importante merece ser trazida acerca da relação entre os trabalhadores e a utilização de novas tecnologias pelos capitalistas nos processos de trabalho:

O uso de *novas tecnologias* também é uma oportunidade para aumentar a pressão sobre os assalariados: numa categoria sócio-profissional equivalente, o trabalhador que utilizar a informática tem um trabalho mais limpo e fisicamente menos penoso, mas sofre mais pressão da demanda, sobretudo quando é operário ou empregado de escritório. (...) A informatização, assim, é

acompanhada “por um nível mais elevado de pressões psicológicas”, com o aumento “das exigências de atenção, vigilância, disponibilidade e concentração”. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.275)

Ocorre que essa propaganda “liberação absoluta dos mercados”, tanto no plano internacional como no interno, aliada às promessas ideológicas de superação das barreiras através da integração no âmbito de uma sociedade global teve consequências significativas para as relações de trabalho e sua regulação, estas passando ao largo de qualquer aspecto positivo.

## **PARTE II – PRECARIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO**

### **2.1. Impactos nas relações de trabalho: mecanismos de precarização das condições e flexibilização da legislação trabalhista**

Uma das estratégias trazidas pelas empresas a partir dos anos 80 foi o crescimento da chamada flexibilidade, em seu aspecto interno e externo, como aponta BOLTANSKI e CHIAPELLO. Enquanto a interna está vinculada a transformação profunda da organização e técnicas utilizadas no trabalho, a externa

(...) supõe uma chamada organização do trabalho em rede, na qual empresas “enxutas” encontram os recursos de que carecem por meio de abundante subcontratação e de uma mão de obra maleável em termos de emprego (empregos precários, temporários, trabalho autônomo), de horários ou de jornada do trabalho (tempo parcial, horários variáveis). (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.240)

As mudanças nas práticas de organização do trabalho e das empresas, a partir disso, redundaram em uma intensa precarização do emprego, seja pela sua natureza, como é o caso dos temporários, contrato por tempo determinado, parcial ou variável, seja em razão da posição ocupada pelos empregados nas empresas, principalmente quando subcontratadas.

Percebe-se como prática predominante nas empresas, a existência de um núcleo estratégico mínimo de trabalhadores que ocupam empregos fixos, ao passo que para todas as demais necessidades de produção, lança-se mão

da utilização complementar do “trabalho externo”, obtido mediante subcontratação ou terceirização das tarefas. Assim, essa prática de manter um corpo fixo de empregados na empresa em menor número possível, vem acoplada ao desenvolvimento da terceirização, trabalho temporário, etc, colocando o trabalhador pouco qualificado em uma situação instável e vulnerável à piores condições de trabalho, na medida em que alheio à proteção da Legislação Trabalhista e suas garantias. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.248)

A nova ideologia pós-fordista propugna a busca pelos trabalhadores mais competentes, flexíveis, criativos e autônomos, sob a gerência de um coordenador que é um líder gerencial e auxiliado por *coachs* ou *team leaders* e por *experts* – e não mais se sujeitando a um chefe rígido típico da empresa fordista verticalizada (RAMOS FILHO, 2009, p. 21). Ao mesmo tempo, a proliferação de trabalhadores precários é resultante dessas novas estratégias das empresas pós-fordistas, pois as novas políticas de contratação desobrigam o empregador, permitindo a este diminuir o número de trabalhadores ocupantes de empregos fixos e também não aparecer enquanto tal nas relações de subcontratação firmadas que estruturam a própria atividade (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.249).

Tais regimes, ao serem desenvolvidos como estruturante no seio da produção capitalista, conduzem à constituição de um enorme contingente de trabalhadores fadados à precariedade constante, má remuneração e flexibilidade intensa no emprego, que os obriga, para manter os respectivos empregos a permanecerem sempre sujeitos aos imperativos da produção capitalista. Isto tendo em vista outro elemento característico desse processo de reestruturação, qual seja o desemprego estrutural:

Pouco a pouco, foram sendo “exteriorizados” e “precarizados” os menos competentes, os mais frágeis física ou psiquicamente, os menos maleáveis, o que, por um processo cumulativo bem conhecido, só podia reforçar suas desvantagens na corrida pelo emprego. Sabemos que aqueles que estão “fora” só podem participar de maneira esporádica, mas falta mostrar que eles não são apenas impedidos de entrar. Além disso, num primeiro momento, eles foram postos para fora. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.258)

Essa situação de agudo desemprego nos países de capitalismo central, resultado da crise generalizada dos anos 70, foi, juntamente com a defesa da necessidade de fomentar o crescimento econômico, manipulada de modo a ser apresentada como justificativa para inúmeras reformas laborais nos anos subsequentes nas diversas famílias do Direito do Trabalho, em conceituação trazida por RAMOS FILHO (2011). Assim, procedeu-se a uma precarização mediante o enfraquecimento do conteúdo de normas coletivas de trabalho, alterações legislativas, deslegitimação de sindicatos (especialmente em países de tradição *Common Law*), introdução de fórmulas contratuais menos protegidas (como acima tratado), autorização de derrogação de direitos através de negociações coletivas por empresa, os processos de dualização salarial. (RAMOS FILHO, 2011, p.599)

Processo este que teve como respaldo uma “crítica liberal”, orientada no sentido de argumentar que o Direito do Trabalho, se mantido rígido, operaria como principal obstáculo ao respeito ao direito ao trabalho, ao dificultar o acesso do trabalhador ao trabalho com o qual ganhará seu sustento e de sua família. Dessa forma criou-se o cenário, alimentado pela ideologia pós-fordista, propício à construção do protótipo da mão de obra barata e desprotegida, essencial ao processo de fragmentação e enfraquecimento da classe trabalhadora. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p.253)

## 2.2. Papel Regulatório do Direito nas Sociedades Capitalistas

Antes de, finalmente, traçar observações mais específicas sobre o papel que cumpre um importante ramo do Direito, o Direito do Trabalho, na conformação das organizações sociais, este estudo se permitirá a breves considerações sobre o papel geral do próprio Direito na sociedade, no caso em um modo de produção específico, o capitalista, por estar inserido neste o panorama até então apresentado.

Para tanto, se revela significativa a reflexão sobre aquilo definido por CÁRCOVA (1998) como uma função paradoxal do Direito. Esta significa entendê-lo como apresentando uma função voltada, de um lado, à reprodução das condições econômicas, políticas e sociais vigentes de um modo de produção e, de outro, à modificação progressiva ou mesmo superação destas mesmas condições.

O Direito, pensado como se apresenta no modo de produção capitalista, é conceituado por este autor da seguinte forma:

Nas sociedades industrializadas, a especificidade do direito consiste em seu caráter geral, abstrato e formalizador. Os indivíduos são constituídos como sujeitos jurídico-políticos e, ao propô-los como livres e iguais, o regime de suas diferenças efetivas fica, a partir da lei, inscrito num contexto de presumida heterogeneidade. O direito se transforma assim num mecanismo instituidor que se expressa como prática social discursiva com vista a fundamentar, na dupla acepção dessa expressão, a distribuição do poder social. (CÁRCOVA, 1998, p.165)

Consiste, desse modo, num saber social diferenciado – resultante da divisão social do trabalho – cujas práticas, ditas jurídicas, são exercidas por um grupo de indivíduos que se mantém nessa situação destacada em razão tanto do conhecimento técnico que detêm, como do desconhecimento generalizado dos demais indivíduos sobre essa forma de poder social específica. É em relação a esse desconhecimento, que deve ser reproduzido como condição de preservação desse poder, que CÁRCOVA problematiza a questão da opacidade do Direito. Esses espaços de opacidade, não transparência ou inacessibilidade do direito das sociedades capitalistas se revela não como um erro, mas sim como uma demanda objetiva de funcionamento do sistema jurídico. (CÁRCOVA, 1998, p.165)

A despeito de assimilar o Direito enquanto instrumento de manutenção de uma ordem social determinada, CÁRCOVA, na linha de Poulantzas, reconhece ao direito também a consagração, através da lei, de direitos cujo conteúdo esteja vinculado às demandas dos grupos dominados. Aí reside o aspecto paradoxal do Direito. Pois ele é um discurso ideológico e um discurso de poder. Isso faz com que, enquanto discurso ideológico consagre noções que não efetiva – igualdade, liberdade, garantias, etc. – mas, também como uma ideologia, no entendimento do autor, ao reconhecer tais conceitos, legitima futuras reivindicações neste sentido. E, quanto a ser um discurso de poder, este deve ser pensado como relação, o que implica em, nessas relações de poder, se reconhecer tanto o dominador como o dominado, e admitir a sua transitoriedade histórica. Ou seja, o poder, como relação, não se expressa apenas negativamente.

Posicionamento semelhante e esclarecedor se observa da parte do eminente jurista LYRA FILHO, trazendo a lume a relação entre Lei e Direito:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embulhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido. (LYRA FILHO, 1982, p.03)

O autor defende uma compreensão dialética do Direito, para que se afaste uma noção positivista ou, seu oposto, iusnaturalista. Seja como for, tanto em sua obra como na de CÁRCOVA, as compreensões estão orientadas no sentido de ver o Direito enquanto vinculado necessariamente às relações de produção materiais que se estabelecem para concretizar determinado modo de produção.

Nesta linha, é de grande importância agregar àquilo que até então foi apreciado, algumas conclusões do jurista soviético E. PASUKANIS (1989).

PASUKANIS procedeu, em sua obra, a uma investigação do Direito tendo em vista as teorizações marxianas partindo do materialismo histórico dialético, nestas proposto e desenvolvido. Assim, elaborou uma concepção original do Direito, tendo por base o método marxiano notadamente trabalhado em O Capital e iniciando pela crítica a compreensão vulgar do Direito largamente difundida que o apreende enquanto mero instrumento de classe, privilegiando seu conteúdo normativo.

Não se contenta com a afirmação de que o Direito é um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e garantido pelo Estado. Ela se revela insuficiente logo na identificação do Direito à relação social, esta entendida como o conjunto das relações de produção e troca. Pois, se assim é, o que o distingue da instância econômica numa formação social? Essa é uma das dúvidas que Pasukanis traz ao questionar

essa definição, porque “se o direito é a própria relação econômica, qual a especificidade da forma jurídica?” E, ainda, sustentar que as relações sociais se tornariam jurídicas quando se constituírem em elemento para a defesa da classe dominante organizada por parte do Estado, acaba tendo que se apegar ao Estado e à vontade de uma classe como fundamentos de sua teoria jurídica (NAVES, 2008, p. 32-33). Pode-se reconhecer essa compreensão como um avanço quanto à percepção do conteúdo de classe presente nas formas jurídicas, porém permanece em aberto a questão relativa ao modo pelo qual esse conteúdo assume essa forma.

O Direito representa, segundo PASUKANIS, a forma de uma relação social específica, ou seja, é necessário então compreender como e porque uma dada relação social adquire forma jurídica quando vinculada a determinadas circunstâncias. A forma pela qual o direito se apresenta é específico a uma forma de organização da sociedade, logo, não basta examinar o seu conteúdo material nas diferentes épocas históricas, é preciso ainda saber que importa também o modo pelo qual se exprime dito conteúdo – a forma jurídica enquanto tal – numa sociedade capitalista. Na análise da forma jurídica no âmbito das relações sociais burguesas, pode-se concluir que há, sobre o direito, uma específica determinação pela esfera da circulação de mercadorias, o processo de trocas mercantis, no qual os sujeitos – proprietários de mercadorias – estabelecem relações de troca de equivalentes. A relação jurídica só pode se dar entre sujeitos de direito, sendo este, portanto, reconhecidamente o conceito mais simples da referida relação. E é a partir dessa percepção que é possível notar a relação entre a noção de sujeito, a forma mercadoria e a forma jurídica:

A vida social, ao mesmo tempo, se desloca, por um lado, para uma totalidade de relações reificadas, nascendo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível de preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações nas quais os homens não têm outra significação senão que a de coisa e, por outro lado, para uma totalidade de relações nas quais o homem somente é determinado na medida em que se oponha a uma coisa, quer dizer, é definido como sujeito. Esta é precisamente a relação jurídica. Tais são as formas fundamentais que, originariamente, distinguem uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, condicionam-se mutuamente e estão estreitamente ligadas entre si. O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito. (PASUKANIS, 1989, p. 85-86)



Ou seja, é no âmbito das relações de troca, circulação de mercadorias, que surge a forma jurídica sujeito de direito para possibilitar essas trocas mercantis estabelecendo, por conseguinte, as premissas do modo de produção capitalista.

O processo de circulação de mercadorias entre proprietários baseado na troca requer, exatamente nesse momento, uma mediação jurídica. Que só se concluirá no acordo de vontades equivalentes. Isso porque apenas desse modo, na sociedade mercantil, o valor de troca das mercadorias pode se realizar: através de uma operação jurídica que reproduz a equivalência geral, inserindo, nessa relação, um padrão geral para medir a quantidade de trabalho abstrato envolvido. “É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica.” (NAVES, 2008, p.58) Através dessa equivalência geral, iguala-se os dispêndios de trabalho individual, tornando-o social. E, nesse contexto, “o direito (...) opera entre uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho por salário.” (NAVES, 2008, p.68-69) O homem, como sujeito-proprietário de uma mercadoria específica – sua força de trabalho – circula também como objeto de troca e assim valoriza o capital, numa generalização das relações de troca de mercadorias.

A força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, *sob a forma do direito*, por meio das categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato, etc. –, enfim, *sob a forma de uma subjetividade jurídica*. (NAVES, 2008, p.68-69)

Tal funcionalidade nas sociedades capitalistas que é, em verdade, inerente ao Direito exige que, ao refletir sobre o sistema jurídico de uma determinada sociedade, se parta do pressuposto justamente de ser o Direito um instrumento de legitimação da ordem estabelecida, porém com um caráter de “dispositivo de controle da validade das provas e de recurso em caso de litígio em torno do resultado delas”, de modo que as normas são “discutíveis” em seu significado, alcance e aplicação concreta no processo, mas sempre considerando também os limites da regulação jurídica, que são os limites do próprio Direito. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 414)

Assim é possível olhar o direito (...) de dois modos diferentes: ou enfatizando as maneiras como ele encerra as provas julgadas formalmente adequadas e, assim, legitima as desigualdades que se tenham manifestado e favorecido aqueles que tiraram proveito dessas desigualdades, ou enfatizando a maneira como ele (na qualidade de depositário do padrão de medida da prova justa) possa servir de recurso àqueles que tenham sido desfavorecidos por uma prova, quer por ela não se basear num princípio legítimo de justiça, quer por sua realização local ter transgredido os procedimentos reconhecidos como válidos (legais), quer por seus resultados desfavoráveis terem sido registrados *ad aeternum* e ter sido recusada aos desfavorecidos a possibilidade de fazer novas provas. (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 415)

### 2.3. O Direito Capitalista do Trabalho frente aos mecanismos de flexibilização e precarização nas relações laborais: perspectivas regulatórias

O Direito do Trabalho, nas sociedades sob a égide do capital, deve ser compreendido em seu caráter ambíguo, isto é, assegura certos direitos dos trabalhadores nas relações empregatícias, porém, ao mesmo tempo, consolida e legitima o poder patronal (pela via da exigência da subordinação) e, em última instância, o sistema capitalista. (RAMOS FILHO, 2009, p.11)

Tal caráter, ainda que inerente ao Direito, como observado, se mostra mais pungente neste ramo do Direito, na medida em que este está diretamente relacionado à regulação do antagonismo capital-trabalho na sociedade de classes capitalista no âmbito das relações de produção. E também, por outra via, é o ramo que mais se predica protetivo ao trabalhador, o que, em uma análise histórica e mesmo presente da legislação juslaboral vigente, não se sustenta e antes se revela falacioso e ideológico.

Porém estes mesmos motivos que apontam sua ambiguidade, tornam este ramo do Direito tão peculiar e importante na disputa de correlação de forças entre as classes sociais no contexto da conjuntura de precarização e flexibilização crescentes apresentado neste artigo.

Pois, se é verdade que o Direito Capitalista do Trabalho cumpre a sua função no sistema de legitimação do capitalismo, a ele também é preciso reconhecer uma capacidade de levar adiante mudanças que permitam melhorias – ainda que imediatas – nas condições de vida dos trabalhadores, a partir da constatação e contestação da desigualdade que marca o processo

produtivo neste modo de produção. Assim o é, na medida em que o regramento jurídico trabalhista ali colocado não é resultado de uma concessão getulista ou empresarial, mas antes de tudo, fruto de reivindicações por parte da classe trabalhadora. Pela atuação dos trabalhadores enquanto sujeitos ativos, o movimento operário na luta por direitos que assegurassem seus interesses em determinado momento histórico. Essa peculiaridade é o que torna tal ramo do direito em parte distinto dos demais, a relação mais direta entre o ordenamento e as reivindicações da classe trabalhadora que pode – e não necessariamente irá, pois dependente sempre da correlação de forças sociais em dado momento histórico – tutelar as suas demandas e mitigar as desigualdades.

## **CONCLUSÃO**

Esse processo de reestruturação produtiva tem sido, há alguns anos, o argumento utilizado para legitimar uma série de flexibilizações na legislação trabalhista em diversos países, em especial, mas não exclusivamente, nos da periferia capitalista. Flexibilizações levadas adiante pelo Estado – seja mediante reformas trabalhistas, seja através da atuação do Judiciário, como ocorreu prioritariamente no Brasil – que, por sua vez, são apresentadas enquanto “pseudo” solução para diminuição do desemprego crescente, mantendo a capacidade concorrencial das empresas no capitalismo globalizado.

Todavia, os resultados desse processo passam longe das promessas realizadas. Foram, antes, mais uma dentre o universo de promessas não cumpridas do capitalismo. O que se pode encontrar, ao contrário, é uma crescente taxa de desemprego, acoplada ao incentivo aos trabalhadores para que celebrem contratos por prazo determinado e por tempo parcial sem sair, todavia, de uma lógica de precarização intensa nas relações de trabalho por tempo indeterminado. A isso segue um aumento nos índices de desigualdade e exclusão social, já que o crescimento dos contratos precarizados, com a correspondente substituição de empregos estáveis conduziu a uma maior concentração de renda.

O Direito do Trabalho, desse modo, foi e tem sido instrumentalizado em favor de uma política neoliberal danosa para a classe trabalhadora. A partir desta percepção se impôs a pergunta: em que medida este mesmo ramo pode se combater, isto é, utilizado pela própria classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2009) no sentido do atendimento das reivindicações por melhores condições nas relações de trabalho? É possível que isso ocorra sem que esteja ligado ao processo de legitimação do modo de produção capitalista e perpetuação da sociedade de classes?

À segunda pergunta posta nestas conclusões, o estudo se orienta a uma negativa. Todavia, – mas também paradoxalmente por esta razão – sendo necessário destacar, uma vez mais, ser o Direito do Trabalho um ramo do Direito que sempre guardará duas características: é tutelar e ambivalente (RAMOS FILHO, 2011). Tutelar, enquanto vontade da classe dominante erigida em lei, os interesses desta última, conforme ensinamentos de Karl MARX. Porém, por vezes poderá tutelar os da classe trabalhadora, na medida em que esta impor historicamente tal exigência. Uma tutela que não será decisiva, tendo em vista a extensão e os limites do Direito na sociedade burguesa, mas pode e deve cumprir importante papel no reconhecimento de direitos, minimizando a precarização nas relações de trabalho. Sempre manterá, entretanto, sua ambivalência, pois, mesmo assegurando direitos à classe trabalhadora, o faz em favor da manutenção desta como classe subordinada e, em última instância, explorada.

Porém, diante dessas observações, à primeira pergunta é possível chegar a uma resposta positiva, desde que a partir da análise crítica esboçada. A clássica e indispensável transcrição a seguir contribui no desfecho deste trabalho:

Na produção social de sua existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independente de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens o que determina a realidade; pelo contrário, a realidade social é que determina sua consciência. Durante o curso do seu desenvolvimento, as forças produtoras da sociedade entram

em contradição com as relações de produção existentes (...). Então se abre uma era de revolução social. A mudança que se produziu na base econômica desordena mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. (MARX, 1996, p. 37)

O Direito do Trabalho pode ser um espaço através do qual a classe busque fazer ecoar suas demandas, exigindo garantia e defesa pelo Estado. Este movimento, contudo, é social. Com isso não se quer isentar a atuação no âmbito jurídico, mas destacar o fato desta ser, isoladamente, estéril, pois o protagonismo estrutural deste processo é da classe trabalhadora. Apenas a sua mobilização e organização permitirá o reflexo de suas reivindicações em todas as esferas superestruturais da sociedade, na qual se insere o Direito. Através do Direito do Trabalho é possível uma atuação crítica, de tutela à classe trabalhadora, porém somente quando resguardada essa compreensão fundamental, confirmada na análise dos limites da esfera jurídica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALVES, Giovanni. Dimensões da Reestruturação Produtiva do Capital: notas teórico-metodológicas. *In* O Público e o Privado. nº11, jan/jun 2008. Disponível em: [http://www.politicasuece.com/v6/admin/publicacao/mapps\\_1\\_154.pdf](http://www.politicasuece.com/v6/admin/publicacao/mapps_1_154.pdf). Acesso em 09/09/2011.

\_\_\_\_\_. O Novo (e Precário) Mundo do Trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. 2º reimp. São Paulo: Boitempo, 2010.

ANTUNES, Ricardo. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 10º ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (orgs.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. O Novo Espírito do Capitalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

CÁRCOVA, Carlos Maria. A Opacidade do Direito. São Paulo: LTr, 1998.

CHESNAIS, François. A Mundialização do Capital. São Paulo: Xamã, 1996.

FIORI, José Luís. Os moedeiros falsos. Petrópolis: Vozes, 1998.

HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 11ºed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores)

MENDES, Josiane. A Terceirização na Área de Teleatendimento Telefônico em Curitiba: análise da continuidade do taylorismo/fordismo no trabalho flexível dos *call centers*. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes (dissertação). Curitiba, 2005.

MÉSZAROS, István. A Crise Estrutural do Capital. São Paulo: Boitempo, 2009.

NAVES, Márcio Brilhariano. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PASUKANIS, Eugeny B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RAMOS FILHO, Wilson. Crise capitalista, duração do trabalho e gestão empresarial. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, Programa de mestrado e doutorado em Direito da PUCRS, Ano 3, número 6, janeiro a março de 2009, pp. 177 a 205.

\_\_\_\_\_. Direito Capitalista do Trabalho: História, mitos e perspectivas no Brasil. No prelo, 2011.